



SEGURANÇA PRIVADA E AUTOPROTEÇÃO

A atividade de segurança privada e as medidas de autoproteção encontram-se reguladas desde 2013, através da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que foi recentemente alterada pela Lei n.º 46/2019, de 8 de julho.

Estas alterações entram em vigor no dia 7 de setembro de 2019, uma vez que o artigo 7º da supra referida lei, determina que entram em vigor 60 dias após a sua publicação. A mesma ocorreu a 8 de julho de 2019.

Primeiramente, convém definir o que se entende por segurança privada e medidas de autoproteção.

A atividade de segurança privada refere-se à prestação de serviços de segurança a terceiros por entidades privadas, devidamente certificadas para o efeito, assumindo cada vez mais esta atividade um importante papel, quer na proteção de pessoas e bens, quer na prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos.

Ora, a organização em proveito próprio de serviços de autoproteção merece regulação na referida lei, verificando-se diversas alterações relevantes face à lei anterior.

Salienta-se o facto de que a proteção de pessoas e bens e a prevenção de crimes, atualmente, podem ficar a cargo de entidades privadas. Exige-se, contudo, para tal exercício, certificados próprios, através nomeadamente de alvarás e licenças, tal como determina o artigo 14º nº 1 da Lei 34/2013, preceito que se manteve inalterado.

Assim, não pode ser contratado qualquer segurança privado sem que este possua a respetiva certificação. Tais certificados, comprovam o conhecimento e especialização do profissional, em determinado “ramo” da segurança privada.

Na atividade de segurança privada, existem várias categorias profissionais abrangidas por esta lei e que se encontram consagradas no inalterado artigo 17º, n.º 3. Entre estas encontram-se o pessoal de vigilância, o segurança-porteiro, os assistentes de recintos desportivos, de espetáculos e de portos e aeroportos, entre outros. Cada uma destas especialidades possui funções e competências exclusivas, que vêm reguladas no artigo 18º.

Uma importante inovação é a possibilidade de certas especialidades de seguranças privados poderem realizar revistas pessoais, mas sob a supervisão das autoridades policiais.

Os assistentes de recinto desportivo e assistentes de portos e aeroportos, podem realizar, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, alínea a), do artigo 19º, revistas pessoais através de meios não intrusivos, como raquetes de deteção de metais e outras substâncias, com o objetivo de evitar a entrada nos respetivos recintos de objetos proibidos.

Este tipo de revista pode também ser realizado por assistentes de outros recintos de espetáculo ao abrigo do artigo 19º, n.º 3.

Os assistentes de recintos desportivos e de portos e aeroportos, podem ainda, nos termos do artigo 19º, n.º2, alínea b), realizar revistas intrusivas, por apalpação e vistorias dos bens transportados pelos visados desde que estejam, obrigatoriamente, sob vigilância das forças de segurança territorialmente competentes.

Reforçando assim a ideia de que os profissionais da segurança privada não serão substitutos das forças de segurança, mas sim um complemento às mesmas, tal como determina o novo nº3 do artigo 1º, quando nos diz que *“têm uma função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado.”*

Estas revistas são normalmente realizadas à entrada dos recintos, o que não impede que seja realizado um controlo de segurança também à saída dos mesmos, em casos excecionais e com recurso a meios técnicos.

Também as atividades de formação profissional do pessoal e os serviços de consultoria de segurança são consideradas atividades de segurança privada, pelo que também são reguladas pela presente lei. Existem, contudo, certas atividades que a própria lei exclui do seu âmbito de aplicação.

Destarte, segundo o artigo 1º, n.º6, este regime não se aplica, por exemplo, à atividade de porteiro de hotelaria ou porteiro de prédio urbano destinado a habitação ou escritórios.

A presente lei não se aplica também a iniciativas de cariz político, organizadas por partidos políticos ou outras entidades públicas, sindicatos ou associações sindicais, devendo estas entidades adotar medidas de segurança e autoproteção em articulação com as forças e serviços de segurança, tal como determina o artigo 1º, n.º 8.

A formação profissional compreende uma formação inicial de qualificação, formação de atualização e formação complementar. Divide-se numa componente teórica e numa componente prática, sendo atribuído, no final, um certificado.

Os requisitos para a emissão de alvarás, licenças, autorização de entidades consultoras e autorização de entidade formadora, encontram-se consagrados nos artigos 47º, 48º, 49º e 50º, respetivamente, sendo que se destacam: a exigência de instalações e meios humanos e materiais adequados, uma caução a favor do Estado, um número mínimo de trabalhadores vinculados por contrato de trabalho e um seguro de responsabilidade civil com certo capital mínimo.

A renovação destas certificações pode ser requerida nos 90 dias anteriores e até ao termo da sua validade, nos termos do artigo 52º.

No que ao contrato de trabalho destes profissionais de segurança privada diz respeito, o mesmo é celebrado entre o profissional de segurança privada e a entidade habilitada ao exercício da segurança privada, deve revestir a forma escrita e identificar expressamente a especificidade de cada função., tal como determina o artigo 21º.

Por seu turno, no artigo 22º discriminam-se os diversos requisitos para todos os profissionais que exerçam cargos de chefia, supervisão e direção de segurança privado, os quais são cumulativos e têm de ser permanentemente cumpridos.

Destaca-se, assim, a obrigatoriedade de ser cidadão nacional de um estado membro da União Europeia, ou de língua oficial portuguesa e não ter sido condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso contra a vida, integridade física, vida em sociedade ou património.

Existem ainda requisitos específicos de admissão e permanência na profissão de segurança privado, tais como: possuir condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica, exigidas para a profissão.

Outro requisito essencial consiste na obrigatoriedade de ter frequentado, com aproveitamento, os cursos de formação específicos, tal como determina o artigo 22º nº 7.

Os profissionais deste tipo de funções estão sujeitos a avaliação médica e psicológica, nos termos do artigo 23º.

Importa salientar, que as atividades de segurança privada estão sujeitas a fiscalização, nomeadamente pela Direção Nacional da PSP, em coordenação com a Autoridade para as Condições do Trabalho e a Autoridade Tributária Aduaneira, tal como determina o artigo o artigo 55º.

Tal fiscalização, tem como finalidades, entre outras, *“consagrar o mais nobre dos limites da intervenção do Estado: o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”* (nas paavras da Dra. Joana Marques Vidal), assegurar o respeito pela Lei e assegurar um ambiente concorrencial saudável.

Determina o artigo 61º - A, que compete à Direção Geral da PSP receber e tratar as reclamações relativas ao exercício da atividade de segurança privada, devendo, assim, as empresas de segurança privada disponibilizar o *Livro de Reclamações*.

No caso de existir sistema de videovigilância, os ficheiros deste resultantes, devem ser conservados pelo prazo mínimo de 30 dias, contados desde o dia das respetivas gravações, pelo que, findo este prazo, deverá proceder-se nas 48 horas seguintes, à destruição das mesmas.

Quando as circunstâncias assim o exigirem, os sistemas de vigilância devem garantir o acesso em tempo real às forças de segurança.

Quanto à posse de arma por parte dos profissionais de segurança privada, aplica-se, segundo o artigo 32º, o regime geral de uso e porte de arma. Apenas é permitido o porte de arma a estes profissionais, em serviço, quando autorizado por escrito pela entidade patronal e pela entidade contratante do serviço, devendo esta autorização ser comunicada à Direção Nacional da PSP.

Nos casos em que não exista esta autorização, estes profissionais apenas podem recorrer a armas de *Classe E*, ou seja, armas não letais, como aerossóis, armas elétricas e armas de fogo não letais.

No que respeita a disposições sancionatórias, encontram-se reguladas nos artigos 57º e seguintes. A mais relevante destas disposições encontra-se no artigo 57º

n.º 1. Este preceito legal determina penas de prisão, de 1 a 5 anos, ou pena de multa, até 600 dias, para o exercício de atividades de segurança privada ou a adoção das medidas de autoproteção sem a respetiva certificação.

Já o n.º 2 do referido preceito legal, determina que aquele que exerça funções de segurança privada sem ser titular de cartão profissional é punido com pena de prisão até 4 anos ou pena de multa até 480 dias. Sendo também esta pena a prevista para quem exerça funções de segurança privado sem qualquer vínculo laboral a entidade certificada para o efeito, ou caso se encontre suspenso das suas funções.

A partir do artigo 59º são determinadas quais as contraordenações que se consideram muito graves (n.º 1), graves (n.º 2) e leves (n.º 3).

Alteração de bastante relevo introduzida pela nova Lei, encontra-se regulada no artigo 60º-A.

Refere-se à responsabilidade solidária, por facto ilícito ou pelo risco, entre as entidades contratantes de serviços de segurança privada e as empresas que prestam serviços de segurança privada, por danos causados pelos profissionais de segurança privada. Significa, portanto, que é responsabilizado quer aquele que contrata quer aquele que presta o serviço de segurança.

Esta solidariedade existe também, segundo o artigo 60º-B, para os pagamentos devidos aos profissionais contratados.

Em suma, apesar de existir esta alteração legislativa, o atual regime jurídico não é totalmente novo nem foi particularmente inovador. Verificou-se, contudo, a necessidade do aperfeiçoamento do regime existente, tendo como objetivos primordiais, assegurar a cooperação e supervisão das forças policiais sobre a atividade de segurança privada, tornando-a uma atividade, não apenas mais eficaz e eficiente, mas também mais segura, controlada e transparente.

Ângela Costa Silva

João Neves